

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 38/94

de 8 de Fevereiro

A existência de regimes fiscais privilegiados obedece a um princípio fundamental, qual seja o de que tais regimes só devem admitir-se na medida em que contribuam efectiva e plenamente para a tutela de interesses públicos extrafiscais cuja relevância supere os da própria tributação que impedem.

O Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, que regula a utilidade turística, tem obedecido a esse princípio, na medida em que se assume como um instrumento adequado a apoiar as empresas que exploram empreendimentos turísticos considerados essenciais à prossecução da política de turismo traçada pelo Governo.

No entanto, o decurso de cerca de 10 anos desde a entrada em vigor desse normativo e, sobretudo, as profundas mudanças verificadas na política do turismo, orientada agora para a promoção de uma oferta de alta qualidade, impõem, em nome da obediência ao aludido princípio, uma revisão do regime vigente, designadamente no que respeita ao modo de atribuição da utilidade turística e aos empreendimentos que desta podem beneficiar.

O regime de atribuição vigente assenta numa apreciação administrativa de certos pressupostos, relativos ao empreendimento e à entidade que o explora, de cuja verificação depende a atribuição da utilidade turística.

Não estando, obviamente, em causa a valia dessa apreciação administrativa, importa, contudo, assegurar que ela se mantenha apenas quando necessária e que os pressupostos cuja verificação se destina a averiguar sejam efectivamente relevantes para a atribuição da utilidade turística.

Ora, nestes termos, mostra-se desnecessário proceder a uma averiguação administrativa dos pressupostos da atribuição da utilidade turística a empreendimentos de categoria superior, já que o simples facto de se tratar de empreendimentos dessa categoria deve constituir presunção suficiente de verificação desses pressupostos.

Quanto aos demais empreendimentos, afigura-se oportuno eliminar do conjunto dos pressupostos de cuja verificação depende a atribuição da utilidade turística a demonstração da capacidade financeira da empresa requerente.

Por último, tendo uma vez mais em conta o princípio geral a que atrás se aludiu, torna-se necessário restringir o leque de empreendimentos a que pode ser atribuída a utilidade turística, por forma que desta só possam beneficiar os empreendimentos cuja promoção e incentivo se justifique do ponto de vista do interesse público.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 32.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A utilidade turística só poderá ser atribuída aos seguintes empreendimentos:

- a) Estabelecimentos hoteleiros, à excepção das pensões que não sejam albergarias;

- b) Estabelecimentos similares dos hoteleiros classificados como restaurantes;
- c) Conjuntos turísticos;
- d) Equipamentos de animação, culturais e desportivos, que não constituam ou integrem conjuntos turísticos;
- e) Instalações termais;
- f) Casas afectas a turismo de habitação.

2 — Os empreendimentos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior poderão beneficiar da utilidade turística se forem considerados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo.

3 — Dos empreendimentos referidos na alínea e) do n.º 1 são excluídas as instalações destinadas à exploração comercial de águas minerais ou similares.

4 — A utilidade turística abrange a totalidade dos elementos componentes ou integrantes dos empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

Art. 2.º — 1 — A atribuição da utilidade turística não depende da observância do disposto nos artigos 4.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, devendo ser requerida à Direcção-Geral do Turismo pela empresa proprietária ou concessionária da exploração de empreendimentos turísticos de categoria superior.

2 — Consideram-se de categoria superior os seguintes empreendimentos:

- a) Hotéis de cinco e quatro estrelas;
- b) Estalagens de cinco estrelas;
- c) Hotéis-apartamentos de quatro estrelas;
- d) Aldeamentos turísticos de luxo;
- e) Casas afectas a exploração em regime de turismo de habitação, incluindo o turismo rural e agro-turismo, desde que consideradas de qualidade excepcional pelo membro do Governo da tutela, ouvida a Direcção-Geral do Turismo.

3 — A categoria dos empreendimentos é aferida no momento da aprovação do projecto, no caso de utilidade turística a título prévio, ou no da atribuição da classificação provisória, no caso de utilidade turística a título definitivo.

4 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, a desclassificação do empreendimento é condição resolutive da utilidade turística concedida ao abrigo do n.º 1.

5 — Consideram-se desclassificados os empreendimentos a que venha a ser atribuída classificação inferior à prevista no projecto ou àquela de que hajam beneficiado provisória ou definitivamente.

6 — A Comissão de Utilidade Turística deve informar as repartições de finanças e os governos civis competentes e a Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes do facto previsto no n.º 4.

7 — A utilidade turística abrange a totalidade dos elementos componentes ou integrantes dos empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

Art. 3.º É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro.

Art. 4.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 16.º — 1 —
 2 —
 3 —
 4 — Para os efeitos da alínea b) do n.º 1, o despacho de atribuição da utilidade turística definirá, sob proposta da Comissão de Utilidade Turística, a medida e o prazo dos benefícios a conceder.
 5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2/94

Acordam, em pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Objecto do recurso

O município de Viseu, nos autos de recurso de agravo na 2.ª instância em que é recorrida Betão Liz, S. A., veio interpor recurso para tribunal pleno, o qual foi admitido por se considerar haver oposição relevante sobre idêntica situação de facto entre o acórdão recorrido e o deste Supremo Tribunal de 13 de Fevereiro de 1985, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 344, pp. 371 e seguintes, a propósito da seguinte questão de direito:

Não tendo o devedor de crédito penhorado feito, no acto da notificação, as declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 856.º do Código de Processo Civil, deve fazê-lo no prazo de cinco dias, por aplicação do preceito genérico do artigo 153.º do citado Código?

O acórdão fundamento entendeu que, não tendo o devedor do crédito penhorado feito, no acto da notificação, as declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 856.º do Código de Processo Civil, pode fazê-las em qualquer altura, sem prejuízo de o juiz poder fixar para o efeito um prazo determinado.

Por sua vez, o acórdão recorrido decidiu que, não tendo o devedor do crédito penhorado feito, no acto da notificação, as declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 856.º do Código de Processo Civil, só o podia fazer no prazo de cinco dias, por aplicação do artigo 153.º do mesmo Código.

2 — Reexame da questão preliminar

Procedendo à reapreciação da questão preliminar em conformidade com o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, temos que:

Requisitos formais: os dois acórdãos foram tirados pelo Supremo Tribunal de Justiça, em pro-

cessos diferentes, presumindo-se o trânsito em julgado do acórdão fundamento;

Requisitos substanciais: estamos perante situações de facto idênticas, apreciadas por decisões expressas, em oposição, sobre a mesma questão fundamental e no domínio da mesma legislação.

3 — Argumentos do acórdão fundamento

O acórdão fundamento cita Alberto dos Reis, in *Processo de Execução*, II, p. 193, o qual entendia, face ao Código de 1939, que a regra geral do artigo 154.º (actual artigo 153.º) não era aplicável ao caso, pelo que não havia prazo certo para as declarações posteriores autorizadas pelo artigo 856.º Assim, o devedor devia prestá-las logo que pudesse e, demorando-se a cumprir, o exequente podia requerer que o devedor fosse notificado para, dentro de prazo fixado pelo juiz, satisfazer ao determinado no artigo 856.º

Comenta-se no acórdão que Alberto dos Reis «deve ter tido a clara percepção de que constituiria um grave atropelo a princípios firmados no Código de Processo Civil a possibilidade de se impor ao devedor a sanção imediata do reconhecimento da existência do crédito penhorado só por ele não produzir declaração alguma no curto prazo de cinco dias após ter sido notificado nos termos do artigo 856.º, n.º 1».

Continua:

Repare-se, numa vulgar acção intentada pelo executado-credor, o devedor poderia dispor do prazo de 20 dias para impugnar a dívida (artigo 486.º, n.º 1) e, além disso, a falta de contestação nesse prazo poderia não importar o reconhecimento automático da existência do crédito, mas tão-só a confissão dos factos articulados pelo credor (artigo 484.º, n.º 1).

Esta constitui até a explicação que se descobre para o facto de, na versão de 1939, o artigo 856.º não aludir a prazo algum, enquanto o artigo 863.º (correspondente ao actual artigo 862.º) já prescrevia que, na penhora do direito a bens indivisos, o administrador dos bens e os comproprietários podiam, «no acto da notificação, ou dentro do prazo de três dias», fazer as declarações que entendessem quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo: é que, na penhora do direito a bens indivisos, a falta de declaração não tem, normalmente, consequências tão gravosas para os notificados.

Ora, justificada desta feita a razão por que, ao invés do que sucedia na penhora do direito a bens indivisos, o Código de 1939 já não falava em qualquer prazo no preceito relativo à penhora de créditos, há-de agora convir-se que a redacção um tanto vaga acerca do período durante o qual podem ser prestadas as declarações a que se refere o n.º 2 do artigo 356.º não aconselha se interprete a norma como se nela se encontre fixado um prazo peremptório, para mais tão curto e cuja inobservância acarreta consequências de extrema gravidade.

4 — Fundamentos do acórdão recorrido

No acórdão recorrido raciocina-se deste modo:

Atribuindo-se, assim, ao devedor o poder de prestar a declaração sobre o crédito em momento posterior à notificação, sem se estipular qualquer